



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE**  
AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ  
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 [WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR](http://WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR) PABX: (94) 343-1289/1284

**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº 0701/2018**

De, 08 de Maio de 2018.

**DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO DE MUROS E CALÇADAS, FOSSAS SÉPTICAS, LIMPEZA DE IMÓVEIS, FECHAMENTO DE TERRENOS NÃO EDIFICADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Ourilândia do Norte, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Ourilândia do Norte **APROVOU** e Eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Considerando que a propriedade urbana deve cumprir sua função social, entendida como tal àquela em que o uso e ocupação obedecem às exigências fundamentais da sociedade, consolidada nas diretrizes do Plano Diretor e a lei de zoneamento, parcelamento uso e ocupação do solo, em conformidade com os dispositivos de instrumentação legal, os muros, calçadas e vedação de imóveis de Ourilândia do Norte ficam sujeitos ao que dispõe esta lei.

**Art. 2º.** Para efeito desta Lei, adota-se as seguintes definições:

I - muro: a obra de alvenaria de tijolo cerâmico de concreto ou pedra, destinada a fechar um imóvel;

II - calçada ou passeio: a faixa em geral sobrelevada, pavimentada, ladeando logradouro ou circundando edificações, destinada exclusivamente ao trânsito de pedestres;

III - Fossa séptica: consiste num recinto fechado e enterrado no subterrâneo para a depuração de compostos residuais domésticos;

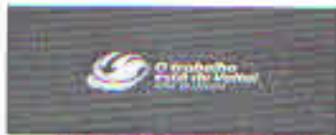
IV - infrator: todo aquele que não dá cumprimento às normas dispostas nesta Lei.

**Art. 3º.** Todo proprietário ou possuidor de terreno, edificado ou não, situado no Município de Ourilândia do Norte, inclusive as pessoas jurídicas de direito público, são obrigados a:

I - fecha-lo, na sua testada voltada para o logradouro onde esta localizado o imóvel;

II - construir o passeio, mantendo-o limpo e drenado.

  
Romildo Veloso e Silva  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE**  
AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ  
CNPJ Nº 22.980.643/0001-61 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1284

## **GABINETE DO PREFEITO**

### **CAPÍTULO II DOS MUROS**

**Art. 4º.** Os terrenos não edificados serão fechados através das seguintes divisórias:

- a) alvenaria de tijolo cerâmico ou pedra;
- b) grade;
- c) cerca de madeira ou viva;
- d) bloco de concreto ou placas em concreto armado;

**Art. 5º.** Os terrenos que estejam situados na zona urbana do Município serão obrigatoriamente, fechados no alinhamento.

§ 1º. A construção das divisórias será feita de acordo com licença expedida pelo órgão municipal competente.

§ 2º. O disposto no artigo 4º deste artigo não se aplica aos terrenos localizados em loteamentos onde, como requisito urbanístico, seja proibida a execução de muros e cerca de vedação.

**Art. 6º.** Os proprietários ou possuidores dos terrenos da zona urbana serão obrigados a fecha-los com muro de alvenaria convenientemente revestido e com uma altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), ficando a altura máxima sujeita a análise técnica do órgão competente.

§ 1º. É proibida a construção de cercas de arame farpado em terrenos situados em zona urbana.

§ 2º. A testada poderá ser composta por material diverso da alvenaria com exceção dos compensados, aglomerados e madeiras não nobres.

**Art. 7º.** Presumem-se comuns as divisórias entre propriedades urbanas ou rurais, devendo os proprietários ou possuidores dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas da sua construção e conservação.

§ 1º. As divisórias em terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários ou possuidores, serão construídos por:

1 - cerca de arame liso ou farpado, com 03 (três) fios, no mínimo, de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de altura.

  
Romildo Veloso e Silva  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO PARÁ**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE**

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ  
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1284

### **GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º. Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação de divisórias especiais para conter animais de pequeno porte.

### **CAPÍTULO III DAS CALÇADAS**

**Art. 8º.** A construção, reconstrução, manutenção e a conservação das calçadas dos terrenos, edificados ou não, são obrigatórias e competem aos proprietários ou possuidores dos mesmos, após licença concedida pelo órgão municipal competente, observada a legislação em vigor.

§ 1º. Independe de licença do órgão municipal competente a realização de intervenção pública ou privada que se refiram a serviços de manutenção, conservação e limpeza.

§ 2º. Fica proibido nas calçadas:

I - O revestimento com material derrapante que forme superfície inteiramente lisa ou com desnível que possa produzir risco de escorregamento ou queda;

II - a construção de rampas de acesso ao imóvel, devendo estas ser executadas da divisa do lote para dentro.

III - a criação, instalação, colocação ou construção de qualquer tipo de obstáculo que prejudique a livre circulação dos pedestres.

IV - depositar, bancas comerciais, produtos comerciais, cavaletes, caixas de som, e outros materiais similares.

V - a instalação de engenhos publicitários destinados à divulgação de mensagens de caráter particular, que não tenha interesse público;

VI - a colocação de objetos ou dispositivos delimitadores de estacionamento e garagens que não sejam os permitidos pelo órgão competente;

VII - a exposição de mercadorias, utilização de equipamentos eletromecânicos de propagação de som e equipamentos eletromecânicos de uso industrial;

VIII - a colocação de cunha de terra, concreto, madeira ou qualquer outro objeto na sarjeta e no alinhamento para facilitar o acesso de veículos;

IX - rebaixamento de meio fio, sem a prévia autorização da administração;

X - criação de estacionamento para veículos automotores;

XI - fazer argamassa, concreto ou similares destinado à construção;

*Romildo Veloso e Silva*  
Romildo Veloso e Silva  
Prefeito Municipal



## ESTADO DO PARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ  
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1284

#### GABINETE DO PREFEITO

XII - construção de fossas e filtros destinados ao tratamento individual de esgotos e efluentes, salvo na impossibilidade técnica de ser posicionada dentro do terreno, após análise e aprovação pelo setor competente da administração;

XIII - construção de caixa de passagem de caráter particular, que não tenha interesse público;

XIV - o lançamento de água pluvial ou águas servidas ou o gotejamento do ar condicionado sobre o piso da calçada ou da pista de rolamento;

XV - a construção de jardineiras, floreiras ou vasos que não compoñham o padrão definido pela administração;

XVI - a colocação de caixa coletora de água pluvial, grade ou boca de lobo na sarjeta, em frente à faixa de travessia de pedestres;

XVII - a colocação de mesas e cadeiras, sem a prévia autorização da administração e no máximo em 2/3 (dois terços) da largura do passeio.

§ 3º. Quando o estado de conservação do revestimento das calçadas não oferecer as condições de segurança necessárias, o proprietário ou possuidor do imóvel deverá providenciar novo revestimento.

§ 4º. As calçadas deverão apresentar uma declividade máxima de 2% (dois por cento) do alinhamento do muro para o meio-fio.

§ 5º. Nos locais onde haja faixa de pedestre o meio fio deverá ser rebaixado, não podendo o rebaixamento ser inferior a 1,20m (um metro e vinte) de largura.

**Art. 9º.** Quando for necessária a execução de obras referentes ao assentamento de canalização, galerias, instalações de subsolo ou qualquer outro serviço que cause danos à calçada, a reposição do revestimento deverá ser feita sem resultar remendos que descaracterize o pavimento.

§ 1º. As despesas com o revestimento citado no artigo 9º serão do responsável pelo dano causado, que fica obrigado a restaurar a calçada com o mesmo material existente, garantindo a regularidade, o nivelamento, a compactação adequada, além da qualidade e estética do pavimento.

§ 2º. O proprietário ou possuidor do imóvel poderá autorizar expressamente ao responsável pelas despesas a utilização de outro material para o revestimento da calçada danificada na forma do caput deste artigo.

§ 3º. Observado o disposto no caput deste artigo, o proprietário ou possuidor do imóvel ficará responsável pelas despesas com o novo revestimento da calçada, quando:

  
Romildo Veloso e Silva  
Prefeito Municipal



## ESTADO DO PARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ  
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1284

#### GABINETE DO PREFEITO

I - o Município determinar o alargamento ou fixar novas cotas de nivelamento de ruas e avenidas;

II - quando o estado de conservação da calçada não oferecer as condições de segurança e de embelezamento necessário e exigido.

§ 4º. O prazo para a restauração das calçadas que forem danificadas na forma do disposto no Caput deste artigo é de 10 (dez) dias contados a partir do término da obra ou serviço.

**Art. 10.** Os passeios deverão estar em paralelo ao nivelamento longitudinal das vias, sendo vedada a execução de degraus, soleiras e demais obstáculos que dificultem ou impeçam o livre trânsito de pedestres e deficientes físicos ou pessoas com mobilidade reduzida;

**Art. 11.** Nas esquinas de quadras, à distância de 2,00m (dois metros) das mesmas, deverão ser executados rebaixamentos do meio-fio, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), destinados ao acesso de deficientes físicos ou pessoas com mobilidade reduzida.

**Art. 12.** Ficam os proprietários ou possuidores de imóveis já dotados de calçadas obrigados a executar a adequação das mesmas no prazo de doze meses, contados da publicação da presente lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Após transcurso do prazo de que trata o caput do presente artigo, sem que tenha havido a adequação das calçadas às exigências desta lei, o infrator estará sujeito às penas previstas nesta Lei.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

**Art. 13.** O órgão competente notificará os infratores das disposições da presente Lei, na pessoa do proprietário ou possuidor do imóvel, pelo Correio, não encontrado o recebedor e após a devolução para órgão competente, esse fará o comunicado em jornal de circulação municipal, sendo, que o prazo de comparecimento será de 15 dias, se o proprietário ou interessado não comparecerem no prazo estabelecido será feito último chamado por edital com mesmo prazo de 15 dias.

I - construção e conserto de calçada, prazo de 30 (trinta) dias;

  
Romildo Veloso e Silva  
Prefeito Municipal



## ESTADO DO PARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ  
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1284

#### GABINETE DO PREFEITO

II - correção dos rampamentos e o rebaixamento do meio-fio, prazo 30 (trinta) dias;

**Parágrafo único.** Os requisitos da notificação ou auto de infração deverão observar as diretrizes do Código Tributário do Município.

**Art. 14.** O descumprimento à notificação para a regularização prevista nesta Lei ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por metro linear do perímetro do terreno, a ser paga no prazo máximo de 20 (vinte) dias a partir da ciência da penalidade.

§ 1º. O valor da multa a que se refere o caput deste artigo será corrigido anualmente pelo índice oficial adotado pelo Município.

§ 2º. Ultrapassado o prazo previsto no caput deste artigo, sem o pagamento da multa ou interposição de recurso administrativo, o valor da multa deverá ser inscrito em dívida ativa para ser executada judicialmente.

§ 3º. Sendo reiterada a aplicação da penalidade referida neste artigo ao mesmo infrator, no período de 01 (um) ano, é configurada a reincidência e a multa deverá ser aplicada em dobro.

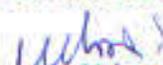
§ 4º. O pagamento da multa não exonera o infrator de sanar a irregularidade constatada.

§ 5º. No caso de o terreno já tiver algum de seus limites murado, a multa a que se refere o caput deste artigo incidirá apenas sobre a parte do perímetro não murado.

**Art. 15.** Quando o proprietário ou possuidor do imóvel autuado comprovar insuficiente capacidade econômica, a multa poderá ser reduzida até 1/3 (um terço), observando-se, as seguintes condições:

- a) tratar-se de imóvel edificado e único;
- b) residir o proprietário ou possuidor no imóvel;
- c) tratar-se de edificação do tipo residencial;
- d) apresentação de comprovante de renda familiar correspondente a até 03 (três) salários mínimos;
- e) a execução dos serviços durante a vigência do prazo estipulado no primeiro Auto de Infração.

**Art. 16.** Vencido o prazo previsto em um dos incisos do art. 12, sem ter sido a regularização efetuada, poderá o Município, a bem do serviço público, executar os serviços, através de empreitada contratada, cobrando os custos do proprietário do imóvel, acrescidos de 20% (vinte por cento) sobre o valor total, a título de despesas administrativas, sem prejuízo da multa já aplicada.

  
Romildo Veloso e Silva  
Prefeito Municipal



## ESTADO DO PARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ  
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 - WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR - PABX: (94) 343-1289/1284

#### GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo único.** As despesas previstas no caput deste artigo, bem como a multa aplicada, deverão ser inscritas em dívida ativa para execução judicial do débito, caso o proprietário ou possuidor do imóvel não efetue o pagamento.

**Art. 17.** A bem do interesse público, o Município poderá promover a desapropriação do terreno quando houver risco a população, quer por representar ameaça à saúde ou segurança.

**Parágrafo único.** O valor da desapropriação será calculado com base na planta genérica de valores do município descontado os valores devidos a todos os impostos e taxas incidentes ao imóvel.

#### CAPÍTULO V

#### DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

**Art. 18.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação dos arts. 13 a 17 desta Lei, cabe recurso, com efeito suspensivo, nas seguintes hipóteses e condições:

I - em primeira instância, dirigido a Secretaria da Fazenda, ou a quem vier a substituir, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação ou do auto de infração, cabendo a análise e decisão à citada autoridade municipal, após a instrução do processo com os pareceres e informações sobre a matéria;

**Art. 19.** Havendo recurso e sendo denegado, ficará o proprietário ou possuidor obrigado a:

I - recolher aos cofres municipais, os valores das multas aplicadas sob pena de sua inscrição em dívida ativa nos termos da legislação pertinente;

II - executar as obras ou serviços necessários à regularização, sob pena de o Município executá-los, de acordo com o estabelecido no art. 15 desta lei.

#### CAPÍTULO VI

#### DAS FOSSAS SÉPTICAS

**Art. 20.** Fica determinado a obrigatoriedade de instalação e utilização de fossas sépticas com filtros anaeróbicos e sumidouro, que obedeçam aos padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

  
Romildo Veloso e Silva  
Prefeito Municipal



## ESTADO DO PARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ  
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 [WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR](http://WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR) PABX: (94) 343-1289/1284

#### GABINETE DO PREFEITO

em todas as residências, comércios, indústria existentes no Município de Ourilândia do Norte.

**Art. 21.** Toda fossa séptica a ser construída em imóveis para fins residenciais, comerciais, industriais e de prestação de serviços deverá obrigatoriamente obedecer à distância dos muros divisórios de, no mínimo, um metro e meio, seja na frente, nos fundos ou nas laterais.

**Parágrafo Único** - Caso haja necessidade da construção de segunda fossa num mesmo terreno, esta deverá manter distância de, no mínimo, o correspondente a um diâmetro e meio da existente.

**Art. 22.** Nos locais onde não existe rede coletora de esgoto, quando da apresentação de planta para aprovação da construção a ser executada nos imóveis com as destinações aludidas no artigo anterior, os interessados indicarão, nos projetos, a localização da fossa a ser perfurada.

**Art. 23.** As disposições desta Lei aplicam-se, inclusive, no tocante aos imóveis onde ainda existam poços de água potável.

#### CAPÍTULO VII DA LIMPEZA DE IMÓVEIS

**Art. 25.** Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação, pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer espécie ou natureza ficando sujeito a pena prevista nesta lei.

#### CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 26.** O Chefe do Executivo Municipal, através de Decreto, criará um órgão competente, um Conselho com atribuição exclusiva de particularizar regras técnicas acerca de fossas sépticas, muros e calçadas e exercer atividade orientadora, bem como resolver os casos omissos nesta Lei.

**Art. 27.** O cumprimento da presente Lei dispensará o pagamento de taxas relativas à realização de limpeza e construção de muros e calçadas.

  
Romildo Veloso e Silva  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO PARÁ**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE**

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ  
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 [WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR](http://WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR) PABX: (94) 343-1289/1284

---

**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 28.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 29.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 08 de Maio de 2018.

  
**ROMILDO VELOSO E SILVA**  
Prefeito Municipal

P.M de Ourilândia do Norte - PA  
Publicado em, 08 de Maio de 2018 - DOM

  
**FRANCISCO DE CARVALHO**  
CHEFE DE GABINETE